



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000702-38.2024.5.07.0016

Relator: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2025

Valor da causa: R\$ 114.070,00

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: _____

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: JOSE DA SILVA BACELAR JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO



PROCESSO nº 0000702-38.2024.5.07.0016 (ROT)

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

RELATOR: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MANIPULAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ENCAMINHAMENTO À OAB. RECURSO NÃO CONHECIDO E MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante, dentre os quais: indenização por danos morais por assédio moral, adicional de insalubridade, nulidade do pedido de demissão com conversão em rescisão indireta, e indenização por alegada doença ocupacional. O magistrado, com base na prova oral e documental, concluiu pela ausência de comprovação dos fatos alegados. O recurso do reclamante, além de não enfrentar os fundamentos da sentença, apresentou jurisprudência inexistente ou adulterada, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé e o encaminhamento de ofício à OAB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso ordinário preenche o requisito da dialeticidade; (ii) estabelecer se a conduta do advogado na peça recursal configura litigância de má-fé, com aplicação de multa e comunicação à OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso ordinário apresentado não observa o princípio dadialeticidade, pois suas razões são genéricas e não impugnam especificamente os fundamentos da sentença, atraindo a incidência do item III da Súmula 422 do TST, que prevê o não conhecimento de recurso dissociado dos fundamentos da decisão recorrida.

4. A peça recursal apresenta jurisprudência manipulada ou inexistente, com clara intenção de induzir o juízo a erro, em afronta ao dever de boafé processual, previsto nos arts. 5º do CPC e 793-B, inciso V, da CLT.

ID. cf8466a - Pág. 1

5. A conduta reprovável do patrono, ao distorcer deliberadamente precedentes jurisprudenciais, compromete a lisura do processo e viola gravemente os princípios éticos da profissão, justificando a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 793-C da CLT.

6. Diante da gravidade da conduta, determina-se o envio de ofício à OAB-Seccional do Ceará, para apuração de eventual infração disciplinar, visando à responsabilização do advogado signatário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido. Multa por litigância de má-fé aplicada.

Tese de julgamento:

É incognoscível o recurso ordinário cujas razões não impugnam os fundamentos da sentença, por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422, item III, do TST.

A apresentação de jurisprudência inexistente ou falsificada configura litigância de má-fé e afronta à boa-fé processual, autorizando a aplicação de multa e comunicação à OAB.

O dever de lealdade processual exige que o advogado atue com veracidade e integridade, sendo inadmissível a manipulação de precedentes para fins processuais.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 793-B, V, e 793-C; CPC, art. 5º;

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 422, item III.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por _____ sob o Id. 79946cd, em face da sentença de Id. 8909784 proferida pelo Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou improcedente a reclamação trabalhista em face de _____.

O reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença requerendo a condenação da reclamada em adicional de insalubridade, reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, o reconhecimento da doença ocupacional, e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela reclamada sob o Id. 8581689.

ID. cf8466a - Pág. 2

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO - 08/05/2025 13:10:09 - cf8466a
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042310440844700000018288402>
Número do processo: 0000702-38.2024.5.07.0016
Número do documento: 25042310440844700000018288402

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR

DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

DA CONDUTA REPROVÁVEL DO PATRONO NA PEÇA

RECURSAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O magistrado, com base na prova documental e na prova oral, julgou pela improcedência da reclamação.

Fundamentos da sentença ID. 8909784:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

O reclamante afirma que foi admitido pela reclamada em 4.8.2021, para exercer a função de estoquista, com última remuneração no valor de R\$1.664,00; que o pacto laboral teve sua vigência até 3.6.2024; e que e em razão de fortes dores na coluna, passou a apresentar atestados médicos junto à empresa, o que teria levado o encarregado a colocá-lo "nos piores setores e deixando o reclamante sobreexigido como uma forma de forçar o reclamante a pedir a sua demissão", o que configuraria assédio moral. Pleiteia indenização por danos morais.

A reclamada nega o assédio moral relatado, pugnando pela improcedência do pedido.

O assédio moral praticado pelo empregador é aquele que causa danos à personalidade do empregado, atingindo sua honra objetiva e subjetiva, e por consequência ferindo a dignidade do trabalhador, caracterizado pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo durante a jornada de trabalho, com o objetivo de forçar o empregado a pedir demissão.

Os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do empregador em decorrência do assédio moral praticado pelo empregador no desempenho de suas funções laborais encontram-se delineados nos artigos 186 e 927 do CC c/c 8º, parágrafo único da CLT, quais sejam: ato comissivo ou omissivo do empregador prolongado no tempo, o dano, o nexo causal e a culpa lato sensu.

Cabe ainda observar que a prova no caso deve ser robusta, pois uma prova vaga, frágil ou mesmo indícios são insuficientes para impor ao empregador o dever de indenizar.

No caso dos autos, o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos alegados, eis que nenhuma prova produziu nesse sentido.

Dessa forma, não comprovado nos autos a alegada conduta ilícita da reclamada, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

ID. cf8466a - Pág. 3

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirma que no seu labor necessitava "transitar por dentro do hospital" para entregar medicamento, sem o uso de EPIs adequados, e que isso lhe causava sérios riscos à sua saúde. Pleiteia adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

A reclamada, por sua vez, contesta o pedido sustentando que o reclamante não atuava em ambiente insalubre. Pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem.

Tendo em vista a alegação de atividade insalubre, pelo que indispensável, por exigência legal, a produção de prova pericial, determinou o Juízo a realização de perícia técnica.

Foi realizado laudo técnico pericial, juntado aos autos (ID 772468e; fls. 572/587), com intuito de verificar se as funções desempenhadas pela obreira se enquadram como insalubres.

A partir da perícia técnica, o expert chegou à seguinte conclusão (fls. 587):

"PARECER TÉCNICO:

1) RELACIONADO AOS AGENTES BIOLÓGICOS

Dianete do exposto no presente laudo pericial com base na análise das atividades e condições de trabalho da Reclamante, para atender à conformidade com Portaria Ministerial 3.214/78, NR 15 - em especial aos Anexos 14 - Agentes Biológicos:

é de nosso parecer que **NÃO EXISTE INSALUBRIDADE**, nas atividades exercidas pelo Reclamante como **ESTOQUISTA**."(destaquei)

Por certo, nos termos do art. 479 do CPC, não fica o juízo adstrito ou vinculado ao laudo técnico, mas no caso presente, deve ser acolhido o apresentado, pelos fundamentos nele expostos.

Dianete do exposto, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

TÉRMINO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS

Narra o reclamante que em razão do alegado assédio moral, do risco à sua saúde e do não recebimento do adicional de insalubridade "começou a ficar angustiado, e não aguentando mais a situação em que se encontrava em 03/06/2024, fez o seu pedido de demissão e recebeu o TRCT como pedido de demissão", ressaltando que "não tinha intenção de desligar-se da Empresa Reclamada, no qual somente tomou tal atitude tendo em vista toda a situação narrada acima". Pleiteia a nulidade do pedido de demissão e sua conversão para rescisão indireta, bem como o pagamento das verbas rescisórias consecutárias.

A reclamada, em contestação, nega a pretensão aduzindo que o reclamante pediu demissão de forma livre e consciente, sem vício na manifestação da vontade. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

É incontroverso que o autor efetuou pedido de demissão junto à ré, tendo a reclamada inclusive juntado aos autos o documento relativo à formalização de tal pedido, datado de 5.6.2024 (ID 09ea087; fls. 146).

Cumpre destacar que sequer é alegado vício em sua manifestação de vontade.

Logo, a pretensão do reclamante de ver reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, da CLT, não pode ser acatada, não só em razão de não

haver sido comprovado o fato alegado, como também por cronologicamente superada pelo pedido de demissão formulado, o que vale dizer caber ao Juízo apenas apreciar a validade do mesmo, o que foi realizado, conforme fundamentação supra. Assim, a manifestação da reclamante em rescindir o contrato de forma indireta, só teria efeito se inexistisse o fato antecedente (pedido de demissão).

O autor poderia ter postulado a rescisão indireta do contrato de trabalho, em época própria, por meio da ação judicial (art. 483, §3º, da CLT). Se na época optou por pedir demissão e não rescindir indiretamente o contrato de trabalho, não pode agora tentar modificar situação jurídica consolidada, pois tinha o mecanismo ao seu alcance.

Assim sendo, torna-se sem qualquer pertinência o pleito por rescisão indireta do contrato de trabalho se já há notícia de pedido de demissão ou dispensa injusta anterior, fatos esses que se colocam como antecedentes àquela, consumadores do término da relação contratual, cabendo somente a apreciação da validade ou não dos mesmos, com consequências próprias.

Ademais, sequer houve comprovação dos fatos alegados na exordial alegadamente ensejadores da rescisão indireta.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Como consequência, indefiro os pedidos de aviso prévio e de multa de 40% do FGTS, bem como o pedido de liberação do FGTS depositado e de ofício para habilitação da autora no programa Seguro-Desemprego e de indenização substitutiva.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante afirma que após seu labor junto à reclamada, "devido a movimentos repetitivos e levantamento de peso, acabou desenvolvendo HERNIA DE DISCO", o que configuraria doença ocupacional. Pleiteia indenização por danos morais e indenização estabilitária.

A reclamada nega o nexo causal, impugnando todas as alegações contidas na exordial, inclusive quanto à alegada dispensa discriminatória.

Pois bem.

O art. 118 da Lei 8.213/1991 dispõe:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Já os arts. 19 e 20 da Lei 8.213/1991 prescrevem:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

ID. cf8466a - Pág. 5

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho."

Já os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do empregador são: ato comissivo ou omissivo do empregador, o dano, o nexo causal e a culpa lato sensu.

Analiso.

No caso dos autos, o reclamante não compareceu à perícia médica designada, não demonstrando, assim, que a lesão à saúde teve como causa ou concausa as atividades laborais.

Logo, não resta caracterizado nos autos a alegada doença ocupacional.

Ainda que assim não fosse, o vínculo de emprego findou em razão de iniciativa do obreiro, o que configuraria renúncia a estabilidade acidentária.

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos de pagamento de indenização por danos morais e de indenização pelo período estabilitário." Pois bem.

No recurso ordinário o reclamante não rebate os fundamentos da sentença.

Os argumentos são genéricos e não fazem qualquer referência aos motivos que levaram o magistrado atraindo para si a incidência da parte final do item III da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, assim redigida:

"Súmula nº 422 do TST

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

(redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões dorecorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

ID. cf8466a - Pág. 6

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, **exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."** (destacou-se)

Portanto, estando a motivação do apelo dissociada dos fundamentos da sentença recorrida, não se conhece do recurso ordinário, com esteio na parte final do item III da Súmula 422 do TST.

Ressalte-se que, a certa altura de seu recurso, o reclamante/recorrente concorda com os motivos da sentença ao dizer que "**não há fundamento para a concessão da estabilidade acidentária.**"(Pág. 4 - Id. 79946cd).

Ressalte-se, ainda, que numa análise detida da presente lide, verificou-se, a parte recorrente, em suas razões recursais, colacionou verbetes de jurisprudência inverídicos e preparados com a intenção de respaldar tese jurídica em benefício próprio.

Com efeito, o reclamante colaciona as seguintes Jurisprudências como sendo oriundas do E. TST:

"No julgamento do , o TST decidiu RR-10058-68.2014.5.03.0094 que:

"O trabalhador que circula constantemente em ambiente hospitalar, exposto a risco biológico, ainda que não exerça função diretamente ligada ao atendimento de pacientes, faz jus ao adicional de insalubridade" (TST, RR-10058- 68.2014.5.03.0094, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT 28/10 /2016). "

Em consulta ao sítio do E. TST não foi localizado o referido processo. O mesmo aconteceu em consulta ao sítio do TRT da 3ª Região.

E ainda:

"Por outro lado, há precedentes do TST que tratam de situações em que a demissão pode ser convertida em rescisão indireta quando há prova de coação ou falta grave do empregador Em , o TST entendeu que:

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO - 08/05/2025 13:10:09 - cf8466a
<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042310440844700000018288402>
 Número do processo: 0000702-38.2024.5.07.0016
 Número do documento: 25042310440844700000018288402

RR-0020347-69.2015.5.04.0009 "O atraso no pagamento dos salários e a ausência de recolhimento do FGTS configuram falta grave do empregador, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho" (TST, RR-0020347-69.2015.5.04.0009, 9ª Turma, DEJT 26/04/2018)."

Em consulta ao sitio do TRT da 4ª Região, verificou-se que a ementa foi prolatada pela 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que teve como relatora a Desembargadora LUCIA EHRENBRINK .

Por último, em relação à ementa

"A jurisprudência do TST reconhece que: "O assédio moral caracteriza-se pela exposição reiterada do empregado a situações vexatórias e constrangedoras no ambiente de trabalho,

ID. cf8466a - Pág. 7

gerando o dever de reparação" (TST, RR-0000488-41.2020.5.09.0013, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 10/12/2021)."

O processo em questão tem como ementa matéria totalmente diversa, senão vejamos:

PEJOTIZAÇÃO. ELEMENTOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. O fato de o trabalhador ter prestado serviço, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, para a reclamada, sob o véu de uma pessoa jurídica, mediante a emissão de notas fiscais em razão dos pagamentos que recebia, caracteriza a famigerada "pejotização" que objetiva fraudar a relação empregatícia por meio de artifícios meramente formais que não encontram abrigo no Direito do Trabalho, sobretudo em razão do princípio da primazia da realidade. Assim, presentes os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. **PROCESSO nº 0000488-41.2020.5.09.0013 (ROT)**
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121313130142500000111654309>

Fica claro, portanto, que houve uma distorção proposital do conteúdo da ementa, com a atribuição de significados que não correspondem ao teor original da decisão. A forma do texto apresentado inclusive levanta sérias suspeitas quanto ao uso de ferramentas de inteligência artificial generativa, o que torna o comportamento ainda mais preocupante, especialmente diante da possibilidade de reiteração dessa prática em outras demandas judiciais.

Tal conduta caracteriza uma clara afronta ao princípio da boa-fé processual, configurando hipótese de litigância de má-fé, conforme o inciso V do artigo 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO - 08/05/2025 13:10:09 - cf8466a
<https://pje.trt7.jus.br/segundograv/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042310440844700000018288402>
 Número do processo: 0000702-38.2024.5.07.0016
 Número do documento: 25042310440844700000018288402

O dever de lealdade processual, previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil, impõe a todos os participantes do processo - inclusive aos advogados - a obrigação de atuar com integridade e transparência.

A confiança no sistema de justiça repousa na veracidade dos argumentos apresentados. A violação desse princípio compromete seriamente a segurança jurídica e pode ensejar responsabilização nos âmbitos processual e ético-disciplinar.

Com base nesse entendimento, aplica-se o disposto no artigo 793-C da CLT:

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

ID. cf8466a - Pág. 8

A tentativa de manipular a jurisprudência mediante a citação de precedentes inexistentes ou deliberadamente modificados atenta contra os princípios fundamentais da ética processual.

Dante da inequívoca falsidade do precedente invocado na peça recursal, impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-B, inciso V, da CLT, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do artigo 793-C.

A atuação do advogado, enquanto elemento indispensável à administração da justiça, deve pautar-se pela ética, pela responsabilidade e pela fidelidade aos fatos e ao direito.

A utilização de jurisprudência fictícia ou a manipulação do conteúdo de decisões judiciais não apenas prejudica o correto funcionamento do Judiciário, como também infringe gravemente os preceitos éticos da profissão, ensejando possível responsabilização disciplinar por parte da Ordem dos Advogados do Brasil.

A ética profissional exige que o causídico conduza sua atuação com diligência, lealdade e honestidade intelectual, assegurando que seus argumentos estejam fundados em

fundamentos fáticos e jurídicos verdadeiros.

Assim sendo, diante da gravidade do ocorrido, determina-se o envio de ofício à OAB - Seccional do Ceará, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no tocante ao advogado signatário da peça, visando à apuração de eventual infração disciplinar e, se for o caso, à aplicação das sanções pertinentes.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Não conhecer do recurso ordinário por ausência de dialeticidade. Diante da inequívoca falsidade do precedente invocado na peça recursal, impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-B, inciso V, da CLT, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do artigo 793-C. Diante da gravidade do ocorrido, determina-se o envio de ofício à OAB - Seccional do Ceará, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no tocante ao

ID. cf8466a - Pág. 9

advogado signatário da peça, visando à apuração de eventual infração disciplinar e, se for o caso, à aplicação das sanções pertinentes.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 3^a TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7^a REGIÃO, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por ausência de dialeticidade. Diante da inequívoca falsidade do precedente invocado na peça recursal, impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-B, inciso V, da CLT, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do artigo 793-C. Diante da gravidade do ocorrido, determina-se o envio de ofício à OAB - Seccional do Ceará, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no tocante ao advogado signatário da peça,

visando à apuração de eventual infração disciplinar e, se for o caso, à aplicação das sanções pertinentes.

Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Trindade Rebonatto, José Antonio Parente da Silva e Antônio Teófilo Filho. Presente ainda o Procurador do Trabalho Carlos Leonardo Holanda.

Fortaleza, 06 de maio de 2025

CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
Desembargador Relator

VOTOS

ID. cf8466a - Pág. 10

